



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001550/2005-07
Recurso nº 158.601 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.047 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001

DEDUÇÕES NO AJUSTE ANUAL - PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. Uma vez admitida pela própria Receita Federal a possibilidade de parcelamento de estimativas mensais, não há fundamento para que elas sejam desconsideradas na apuração do tributo devido no ajuste, e muito menos desvinculadas deste.

Aceito e validado o parcelamento das estimativas, sua exigibilidade, dentro do processo de parcelamento, só tem sentido se for para quitar primeiramente, como é de sua própria natureza, o débito do respectivo ano-calendário.

Às estimativas foi dado novo prazo de vencimento, posto que sua exigibilidade passou a seguir as regras do parcelamento. Como os encargos moratórios incidem desde a data de vencimento de cada um dos débitos mensais, e a soma dos valores originários destes débitos parcelados é suficiente para quitar o tributo lançado, não deve subsistir a autuação, por ser posterior ao parcelamento. Do contrário, haveria duplicidade na exigência.

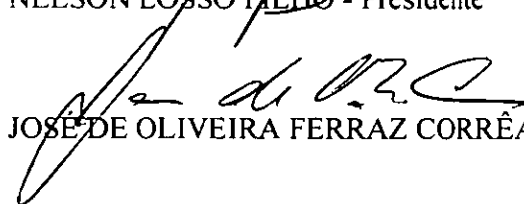
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente



JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lóssso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou procedente o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 02 a 08, no valor total de R\$ 118.430,79, incluindo-se a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento em questão decorreu da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001. Segundo a fiscalização, a contribuinte não observou o limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Ao apurar o crédito tributário decorrente do excesso de compensação de prejuízos fiscais, a fiscalização verificou que a contribuinte havia parcelado débitos relativos às estimativas mensais dos anos acima referidos, no âmbito do PAES. De acordo com o auto de infração, esses pedidos de parcelamento foram solicitados e validados em 31/07/2003.

No entanto, quanto ao ano-calendário de 2000, foi consignado que, de acordo com as instruções de preenchimento do programa gerador da DIPJ/2001, aprovado pela IN SRF nº 22/2001, somente poderiam ser deduzidas no ajuste anual, como estimativas parceladas, aquelas efetivamente pagas até 31/01/2001. Essa foi a conclusão do Auditor-Fiscal:

"Assim, ainda que tenha havido parcelamento de estimativa mensal, como já citado, estes valores não foram considerados para efeito de dedução do IRPJ apurado no ajuste anual, para efeito do presente lançamento, já que, até a data de 31/01/2001, não havia pagamento de qualquer valor relativo ao parcelamento."

Quanto ao parcelamento das estimativas de 2001, o auto de infração noticia que o programa gerador da DIPJ, aprovado pela IN SRF nº 146/2002, permitia a dedução de estimativa mensal com parcelamento formalizado. Por isso, a fiscalização considerou que:

"Ainda que tenha havido parcelamento de estimativa mensal, a dedução é opção do contribuinte, dedução esta que não poderia ser efetivada à época da entrega da DIPJ, já que não havia, ainda, solicitado o parcelamento.

Assim, tendo em vista que o parcelamento superveniente não é capaz de modificar o imposto a pagar apurado no ajuste anual relativo ao ano-calendário de 2001, deixamos de considerá-lo no presente lançamento."

Instaurado o contencioso, com a impugnação da contribuinte (fls. 127 a 129), foram apresentados os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-13.411, de fls. 172 a 177:

"Teria, em 31 de julho de 2003, solicitado Pedido de Parcelamento Especial – PAES – nos termos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, contemplando débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Salienta que esse pedido de parcelamento foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal e teria recebido o nº de conta PAES 40300249098.

Diz também ter verificado que preencheria incorretamente a DIPJ/2001 e a DIPJ/2002, uma vez que não observara o limite máximo de 30% (trinta por cento) para compensação de prejuízos fiscais. Sendo assim, alega que teria refeito a apuração do tributo, mensalmente, lançando todo imposto devido em DCTF retificadoras, tendo os respectivos débitos incluídos no PAES, conforme alega fazer parte do "Extrato Relacionado dos Débitos no PAES".

Requer a realização de perícia para confirmação dos fatos alegados, nomeando, para tanto, o seu perito. Protesta pela apresentação de quesitos suplementares e, por fim, consigna que lhe teria sido apresentado somente o FAPLI do período de 01/01/2001 a 31/12/2001."

Conforme já mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa: DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL

Somente poderão ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

 3

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001, 2002

PERÍCIA

A realização da perícia é prescindível quando a demonstração evidente dos fatos tributáveis não depender do conhecimento especial de técnico, bem como é desnecessária quando as provas produzidas e os elementos constantes autos são suficientes para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal

Lançamento Procedente

Quanto ao parcelamento das estimativas, o órgão julgador de primeira instância, com base no art. 2º, § 4º, da Lei 9.430/1996, concluiu que tanto o imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada, quanto o apurado em balanços/balancetes de redução, somente poderiam ser deduzidos na apuração do ajuste anual caso efetivamente pagos até a época desse ajuste, o que não teria ocorrido no presente caso.

Além disso, para a desconsideração das estimativas parceladas, também foi utilizado o seguinte fundamento:

"Além do mais, também concorre em desfavor da impugnante o fato de que os documentos acostados à sua petição não demonstram que os valores do imposto de renda apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução encontram-se disponíveis para a dedução pretendida, haja vista a possibilidade legal para se proceder a pedidos de restituição ou a utilização para compensação (mediante processo administrativo ou não), de eventual pagamento do saldo parcelado a título de IRPJ devido mensalmente durante os anos-calendário de 2000 e 2001."

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/03/2007, a contribuinte apresentou em 16/04/2007 o recurso voluntário de fls. 181 a 190, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, destacando que o parcelamento especial – PAES contempla inclusive os valores compensados a maior pela empresa.

Assim, como os valores ora exigidos já haviam sido incluídos no PAES, a presente cobrança não teria objeto.

A recorrente, com base no princípio da eventualidade, também alega a inconstitucionalidade das normas que limitam as deduções do prejuízo fiscal, por violarem os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, e ainda ferirem a própria conceituação da hipótese de incidência do IRPJ.

E, ao final, reiterando o pedido de perícia técnica, a contribuinte solicita seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Este é o Relatório.

 4

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da mesma forma como ocorreu na primeira instância, a contribuinte não centrou sua defesa no problema da limitação para a compensação de prejuízos fiscais. De fato, esse argumento foi trazido pela cautela da eventualidade.

Em seu recurso, a contribuinte alegou ter percebido que as referidas declarações foram entregues em desconformidade com o limite máximo de 30%, e que, a fim de regularizar essa situação, “cuidou de refazer o equívoco, lançando todo o imposto devido em DCTF’s retificadoras.”

Deste modo, o que ela pretende, principalmente, é que do valor do imposto lançado no Auto de Infração sejam deduzidas as parcelas mensais de IRPJ apuradas com base em balanço/balancete de redução, conforme os Demonstrativos de fls. 136/137.

Essas parcelas, segundo alega, além de constarem das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadoras, apresentadas em 28/11/2003 (fls. 139/169), também integram o Pedido de Parcelamento Especial – PAES, que formulou em 31/07/2003, conforme documentos de fls. 134, 135 e 138.

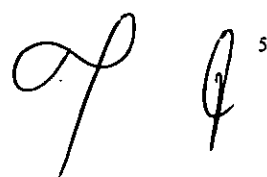
Assim, a controvérsia se dá especialmente sobre as questões envolvendo o parcelamento de estimativas, ou melhor, sobre os efeitos que devem decorrer desse tipo de parcelamento.

Aliás, pelo relatório, percebe-se que mesmo durante a ação fiscal esta já era a grande questão a ser enfrentada. E o problema se deu especificamente porque o caso envolvia estimativas.

Não há dúvidas de que o parcelamento foi realizado espontaneamente, ou seja, antes da ação fiscal ocorrida em 2005, e de que os valores parcelados a título de estimativa são suficientes para quitar os débitos anuais de 2000 e 2001, conforme indicam os demonstrativos de fls. 136 a 138, quando confrontados com os valores do auto de infração.

Assim, fosse o caso de parcelamento do próprio débito apurado no ajuste anual, não haveria controvérsia sobre a falta de objeto da presente exigência. Aliás, se a situação fosse essa, a fiscalização provavelmente realizaria outro tipo de lançamento, aquele relativo à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, matéria bem distinta da que está sendo aqui examinada.

Entretanto, o parcelamento em questão abrangeu as estimativas mensais, e é importante destacar que, nesse caso, os encargos moratórios são computados desde o vencimento de cada uma destas estimativas, e não apenas da data do ajuste anual.



Nesse contexto, embora o parcelamento não se refira propriamente ao débito lançado pela fiscalização (que é o apurado em 31/12), penso que, uma vez admitido o parcelamento das estimativas, não há como desvinculá-las da apuração do ajuste anual.

Como a Fazenda aceitou e validou o parcelamento das estimativas (fls. 14, 134, 135 e 138), a exigibilidade delas, dentro desse processo de parcelamento, só tem sentido se for para quitar primeiramente, como é da sua própria natureza, o débito do respectivo ano-calendário.

Por outro lado, não considero pertinente negar a dedução das estimativas em razão da possibilidade de pedido de restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos pelo parcelamento, como entendeu o órgão julgador de primeira instância.

Essa possibilidade, a meu ver, existe em relação a qualquer pagamento, e, sendo assim, nenhum deles poderia ser considerado pela fiscalização na sua atividade de lançamento, o que não é razoável, e nem verdadeiro. Com efeito, não é, e não deve ser hábito da fiscalização lançar débito já quitado, mesmo diante dessa irremediável hipótese que foi aventada pela DRJ.

Portanto, uma vez admitida pela própria Receita Federal a possibilidade de parcelamento das estimativas dos anos-calendário 2000 e 2001, não vejo fundamento para que elas sejam desconsideradas na apuração do tributo devido no ajuste, e muito menos desvinculadas deste.

Às estimativas foi dado novo prazo de vencimento, posto que sua exigibilidade passou a seguir as regras do parcelamento. Como os encargos moratórios incidem desde a data de vencimento de cada um dos débitos mensais, e a soma dos valores originários destes débitos parcelados é suficiente para quitar o tributo lançado, não deve subsistir o auto de infração, por ser posterior ao parcelamento. Do contrário, haveria duplicidade na exigência

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10665.001550/2005-07

Recurso : 158.601

Acórdão : 1805.00.047

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.047**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional